



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600575-39.2024.6.21.0158 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** GABRIEL FAE DE FREITAS  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POSSÍVEL SOMENTE APÓS A RENÚNCIA. ART. 13, § 3º, LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **deferiu** o pedido de registro de candidatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

GABRIEL FAE DE FREITAS para concorrer ao cargo de vereador, pelo UNIÃO BRASIL, no Município de PORTO ALEGRE, sob o argumento de que “não se vislumbra impossibilidade de prosseguimento com a candidatura de substituição, ainda que efetivada a renúncia em momento posterior com vistas a possibilitar o regular registro em sistema informatizado de candidaturas”. (ID 45742642)

De acordo com a decisão, foi deferido o registro do candidato Gabriel Faé de Freitas, em substituição a Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas, justificando que este estava com a inelegibilidade reconhecida pelo TRE por ocasião da transmissão do respectivo pedido, no último dia do prazo legal, vale dizer, em 16 de setembro de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega, em síntese, que “não se mostra válido o pedido de substituição formulado no dia 16/09/2024, pois até a referida data o candidato substituído estava apto, não estava afetado pela inelegibilidade. A substituição pretendida só poderia ter sido, assim, formulada após a renúncia, único fato constituído de forma definitiva para afastar o candidato substituído do pleito, ou seja, a partir do dia 17/09/2024, quando já decorrido o prazo de vinte dias antes do pleito”. Nesse contexto, requer, “a reforma da sentença de primeiro grau, para o efeito de INDEFERIR o registro de candidatura para o cargo de Vereador, formulado por Gabriel Faé de Freitas em substituição a Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas”. (ID 45742645)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 45742648), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do pedido de substituição de candidato realizado anteriormente à renúncia.

Sobre o tem prevê o art. 13, da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação **substituir candidato** que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º **Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (g.n.)**

Pois bem, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 9504/97, o pedido de substituição de candidato, não sendo caso de falecimento, deveria ser apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

até vinte dias antes do pleito.

No entanto, ao contrário da definição adotada na decisão recorrida, a suposta inelegibilidade do candidato substituído não justificaria a substituição, pelo menos naquele dia 16 de setembro de 2024. Isso porque, a partir do indeferimento da candidatura, mantido no julgamento do TRE, o estado do candidato substituído era *sub judice*, nos termos do artigo 16-A, da Lei nº 9504/97. Tal situação *sub judice*, aliás, só cessaria com o trânsito em julgado do indeferimento ou com a decisão colegiada do TSE pelo indeferimento (artigo 53, da Resolução TSE nº 23.609/19).

Ademais, estando *sub judice* a candidatura de Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas, inviável cogitar a substituição pela alegada inelegibilidade afirmada na sentença guerreada.

Tanto é que, se estivesse mesmo definitivamente inelegível, seria desnecessária a renúncia efetivada no dia 17 de setembro de 2024.

Com razão o recorrente ao referir que :

Assim, concretamente, **o fato que, em tese, teria aptidão para viabilizar a substituição** do candidato original não seria o resultado, ainda provisório, do julgamento do dia 16 de setembro de 2024, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas **a efetiva renúncia, que só se efetivou no dia seguinte ao término do prazo de vinte dias.**

Como argumentado anteriormente, **pedido de substituição não poderia ser anterior à renúncia do candidato.** Ainda que transmitido o RRC no último dia do prazo, dia 16 de setembro de 2024, **se anterior à renúncia,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**não tem validade.**(ID 45742645 - g.n.)

Com efeito, não se mostra válido o pedido de substituição formulado no dia 16/09/2024, pois até a referida data o candidato substituído estava apto. A substituição pretendida só poderia ter sido, assim, formulada após a renúncia, a partir do dia 17/09/2024, quando já decorrido o prazo de vinte dias antes do pleito.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar